Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7.639, DE 10 DE ABRIL DE 2021

"Estende o prazo e determina no Município de Leme novas medidas de contenção do Plano São Paulo, em virtude da quarentena de que trata o Decreto Municipal nº 7.375, de 23 de Março de 2020 e dá providências correlatas".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME,** no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando a decretação de medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

Considerando as diretrizes e protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo;

Considerando que o Município de Leme se encontra na 1ª fase (vermelha) de retomada de atividades do Plano São Paulo;

Considerando as decisões do Comitê de Monitoramento de Crise Municipal instituído pelo Decreto n. 7.377, de 24 de março de 2.020;

Considerando as recomendações do Centro de Contingência do coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;

Considerando, ainda, a necessidade de conter a disseminação do Covid-19;

DECRETA:

Artigo 1º. Fica estendido até 19 de Abril de 2021 o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto Municipal nº 7.375 de 23 de Março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) no Município de Leme.

prefeito@leme.sp.gov.br



Estado de São Paulo

- **§1°.** Nenhuma atividade comercial ou de prestação de serviço poderá ser realizada, ainda que por meio de *drive thru* ou *delivery*, das 23h00min às 05h00min, ressalvados os atendimentos voltados à saúde, hospitais, postos de combustíveis e farmácias.
- **§2°.** Ficam mantidas as proibições das atividades que geram aglomeração, ficando terminantemente vedados os eventos, shows e congêneres, incorporando-se a esta vedação:
- I-o atendimento presencial ao público, em bares, restaurantes, shoppings centers, galerias e congêneres, sendo permitidos tão somente os serviços de *delivery*, *drive thru* e mediante a retirada ou "pegue e leve".
- II a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, nos termos do Decreto Estadual nº 65.561, de 1º de março de 2021.
- §3º. Recomenda-se o desempenho de atividades administrativas internas em modo remoto, em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.
- **Artigo 2º.** Ficam permitidas as atividades físicas individuais, de reforço muscular, fisioterápico e congêneres, desde que devidamente prescritas por profissional de saúde credenciado, com intuito de preservação da qualidade de vida da população.
- **Parágrafo único.** Recomenda-se a não reunião ou concentração de pessoas nos espaços públicos, em especial nos parques, praças e outros locais de lazer coletivo.
- **Artigo 3º.** Os estabelecimentos que possam manter suas atividades em funcionamento, conforme as regras deste Decreto, deverão observar as seguintes regras e procedimentos, reforçando sua fiscalização com relação a:
 - I Providenciar máscaras de proteção para todos os funcionários no interior do estabelecimento e exigir dos consumidores o uso;
 - II o número de clientes e/ou consumidores no interior do estabelecimento deverá ser controlado de modo a ser limitado na proporção máxima de 1 (uma) pessoas para cada 4 (quatro) metros quadrados de área construída do imóvel;



Estado de São Paulo

- III deverá ser mantido pelo menos um funcionário identificado na entrada do estabelecimento com a atribuição para organização das filas externas, bem como orientação de se respeitar a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;
- IV deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes e/ou consumidores com álcool em gel ou água e sabão;
- V as filas internas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão de posicionamento das pessoas na fila, observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre clientes/consumidores;
- VI todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente insira e retire o cartão das máquinas;
- VII Não autorizar a entrada de clientes nos respectivos estabelecimentos comerciais sem a utilização de máscaras de proteção;
- VIII- Reserva da primeira hora dos estabelecimentos para atendimento a pessoas com mais de 60 anos de idade e demais integrantes do grupo de risco, com as medidas especiais de prevenção conforme orientação do Ministério da Saúde.
- **Parágrafo único.** Caberá aos estabelecimentos zelar pela observância das condições acima referidas, sob pena de imediata interdição nos termos da Lei Complementar nº 801/2019 Código de Posturas.
- **Artigo 4º.** Fica determinado o reforço na fiscalização do exato cumprimento das medidas vigentes de combate e prevenção ao Covid-19, especialmente pela Vigilância Sanitária, Núcleo de Fiscalização de Posturas e Guarda Civil Municipal, por força da Lei Complementar 213 de 11 de Dezembro de 1997, artigo 136 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019 e artigo 20 da Lei Complementar nº 820 de 26 de Março de 2020, sem prejuízo de responsabilização do infrator nos termos da legislação local e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.



Estado de São Paulo

§1º. A inobservância da utilização obrigatória de máscaras de proteção facial quando em circulação em espaços públicos, inclusive ruas e avenidas, estabelecimentos comerciais, repartições públicas e privadas, transporte coletivo, áreas comuns de prédios e condomínios e demais ambientes coletivos sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, e/ou artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 213, de 11 de Dezembro de 1997.

§2º. Os estabelecimentos essenciais e não essenciais devidamente autorizados a funcionar pelas disposições vigentes deverão ser fiscalizados frequentemente, sendo que na ocorrência de violação, o infrator deverá ser notificado formalmente para adequação imediata, podendo sofrer a interdição imediata se apresentar risco à população em geral nos termos do artigo 134 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019, cuja redação segue:

- "Art. 134. A interdição ocorrerá nos casos em que estiver em funcionamento estabelecimento empresarial ou industrial sem o devido licenciamento e nas condições seguintes:
- § 1º De imediato, se representar risco a segurança das pessoas que estiverem presentes ou a população em geral.
- § 2º Após notificação para regularização não atendida, desde que não se configure o caso de interdição imediata.
- § 3º O levantamento da interdição somente poderá ocorrer após a regularização do licenciamento pertinente e pagamento das multas pendentes.
- § 4º A interdição somente poderá ser realizada por um fiscal de posturas."

Artigo 5º. O descumprimento deste decreto sujeitará ao infrator multa administrativa nos termos da LC 213/97 – Lei da Vigilância em Saúde, bem como interdição e lacração do estabelecimento nos termos da LC 801/19 – Código de Posturas, sem prejuízo de outras medidas administrativas, cíveis e criminais.

Artigo 6º. Fica recomendado que não haja circulação de pessoas no âmbito do Município de Leme, no período compreendido entre as 20h00min e 05h00min, nos termos do Decreto Estadual nº 65.545, de 03 de março de 2021.

Artigo 7º. Fica reforçado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial para todos quando da circulação em espaços públicos, estabelecimentos comerciais, repartições públicas e privadas, transporte coletivo, áreas comuns de prédios e condomínios e demais ambientes coletivos, sem prejuízo da proibição de aglomeração de pessoas e recomendações de isolamento social para fins de prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus.



Estado de São Paulo

- **§1º.** Os estabelecimentos privados cujas atividades estão permitidas deverão tomar as providências necessárias para o cumprimento do estabelecido no presente decreto pelos seus funcionários, colaboradores e clientes, inclusive impedindo que estes ingressem e/ou permaneçam no local sem a utilização da máscara de proteção facial.
- **§2º.** Para fins do disposto neste decreto poderão ser utilizadas máscaras de proteção facial industrializadas ou de fabricação artesanal, produzidas com qualquer material que crie uma barreira contra a propagação do vírus, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente as vias aéreas superiores.
- §3º. A forma de uso, limpeza e descarte das máscaras deverão seguir as Normas Técnicas editadas pelo Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA.
- **Artigo 8º.** Fica mantida a suspensão do retorno das atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares do ensino público no Município de Leme, obstando o plano de retornada de ensino até a data de 19 de Abril de 2021, quando haverá nova reclassificação.

Parágrafo único. As unidades escolares de ensino privado, de cursos técnicos e de ensino profissionalizante, que poderão retornar com suas atividades pedagógicas, com até 35% (trinta e cinco por cento) dos alunos matriculados em cada unidade de ensino, conforme as diretrizes estabelecidas pelo "Plano São Paulo", do Governo do Estado de São Paulo, mediante elaboração e apresentação de protocolo de contenção especifico para o combate ao covid-19 (coronavírus), e, para o seu retorno deverão seguir as determinações contidas no Decreto Municipal nº 7.632, de 31 de março de 2021, sob pena de interdição.

Artigo 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 10 de Abril de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme